



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA.

TOMADA DE PREÇOS 002/2022

JOPEB ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.728.082/0001-70, com sede à Praça Santa Tereza, s/n, sala, Centro, Ruy Barbosa/BA, por intermédio de seu representante legal, Sr Renê de Azevedo Brito, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 029.226.005-99, (contrato social em anexo) (Doc. 01), vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM EFEITO SUSPENSIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a **empresa JOPEB ENGENHARIA EIRELI**, na Tomada de preços 012/2022, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 109, inc. I da Lei Federal nº. 8.666/1993, dos atos decorrentes da Administração em processos licitatórios, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

O ato ilegal e abusivo, ora atacado, presente na decisão publicada em 17 de Fevereiro de 2023, no diário oficial do Município, conforme previsão legal. Logo, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/1993, o recurso será tempestivo se apresentado até 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nesse caso concreto o prazo encerra em 24 de Fevereiro de 2023, tendo como tempestivo o presente Recursos Administrativo. Tendo em vista que o dia da

PÇA SANTA TEREZA, S/N- CENTRO

RUY BARBOSA- BA

CNPJ: 35.728.082/0001-70



publicação é excluído na contagem, iniciando o prazo recursal no próximo dia útil que foi em 20 de Fevereiro de 2023 tendo como prazo final em 24 de Fevereiro de 2023.

II - DO CABIMENTO DO REMÉDIO ADMINISTRATIVO ADOTADO

O presente remédio administrativo é cabível, tendo em vista que o julgamento de habilitação da recorrente conspurca dispositivos legais, especialmente os artigos 3º e 32 da Lei Federal nº 8.666/1993. No tocante ao cabimento, dispõe a legislação pátria que contra atos da Administração Pública, que culminar na habilitação/inabilitação de licitante, caberá Recurso Administrativo. Desta forma, o recurso é cabível, pois foi proposto devido a ato da Administração Pública que, após apreciação interna, deliberou pela inabilitação da licitante JOPEB ENGENHARIA EIRELI na Tomada de Preços nº 012/2022.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Sucedem que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação publicou a decisão que culminou por julgar inabilitada a licitante JOPEB ENGENHARIA EIRELI por, não ter apresentado atestado de capacidade técnica com objeto divergente do licitado, descumprindo o item 8.9 alíneas “b” e “c”.

8.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado(s) de capacidade técnica- operacional, atreves de apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação:

c) Comprovação da capacidade técnico-profissional: pelo menos 01 (um) atestado em nome do(s) profissional(is) indicado(s) para atuar como responsável(is) técnico(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Ocorre que a decisão atacada não se sustenta, e deve ser reformada, pois não é válida a inabilitação de empresa que apresenta todos os documentos exigidos no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 8.666/93. em seu artigo 30, limitar-se-á, os pedidos de qualificação técnica, que assim estabelece:

(...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

PÇA SANTA TEREZA, S/N- CENTRO

RUY BARBOSA- BA

CNPJ: 35.728.082/0001-70



O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que :

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

No que se refere o edital da TP 012/2022 não há exigências quanto a parcelas de relevância de serviços ou quantidades mínimas, abrangendo serviço de engenharia que seja compatível com objeto, contemplando assim serviços executados nas CATS apresentadas. Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que:

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

III. O EXCESSIVO RIGOR FORMAL VAI DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

É cediço que a exigência de apresentação de Atestado Técnico comprova que o licitante tem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de executar os serviços licitados. A respeito da matéria vale a transcrição dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição:

PÇA SANTA TEREZA, S/N- CENTRO

RUY BARBOSA- BA

CNPJ: 35.728.082/0001-70



Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b): “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.(Grifo nosso)”

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de efeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação devem se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. (...) Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público”.

Cláusula restritiva em razão de sua complexidade técnica, mas de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. É como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela. O contrário também não se revela prudente.

IV. - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante todo exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados no presente recurso administrativo no sentido de que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação do recorrente, uma vez que a recorrente cumpriu todas as exigência aposta no edital, sendo certo que o Poder Público não pode fechar os olhos para a vantajosidade da Administração Pública decorrente da participação no certame do maior número de interessados possível, o que ensejará a contratação de particular que apresente proposta de preço mais interessante para o erário, tudo isso em razão do excesso de formalismo do certame, em especial quando se atinge a finalidade legal almejada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à

PÇA SANTA TEREZA, S/N- CENTRO

RUY BARBOSA- BA

CNPJ: 35.728.082/0001-70



autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ruy Barbosa, 23 de fevereiro de 2023.

JOPEB ENGENHARIA EIRELI
Rep. Renê de Azevedo Brito

PÇA SANTA TEREZA, S/N- CENTRO

RUY BARBOSA- BA

CNPJ: 35.728.082/0001-70